

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem como objetivo instituir programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias. A Proposta visa a assegurar suporte integral a esses pacientes, e contempla ações coordenadas dos ministérios da Saúde e da Educação.

O texto estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá oferecer, de maneira contínua e gratuita, apoio psicológico às vítimas de queimaduras e suas famílias, e autorizar parcerias e convênios com entidades sem fins lucrativos e profissionais autônomos. Além disso, informa que o Ministério da Saúde deverá desenvolver programas específicos para reabilitar e reintegrar as vítimas, com acompanhamento médico especializado, acesso a cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele, sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE), Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação (CE), foi adotado parecer pela aprovação da Proposta com emenda. A emenda mantém a previsão de articulação entre profissionais de saúde e educação para assegurar a continuidade dos estudos, em regime hospitalar ou domiciliar, do aluno internado em razão de queimadura.

Na CSAUDE não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, do Deputado Pedro Aihara, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

As queimaduras constituem um grave problema de Saúde Pública no Brasil, com impactos significativos nos âmbitos físico, psicológico e social para os pacientes e suas famílias. Estima-se que ocorram aproximadamente 1 milhão de acidentes com queimaduras por ano no País, a maioria dos casos registrados no ambiente domiciliar, que resultam em cerca de 100 mil internações hospitalares¹.

Além das lesões físicas, as vítimas de queimaduras frequentemente enfrentam desafios psicológicos e sociais durante o processo de recuperação. Estudos indicam que pacientes queimados podem sofrer de

¹ <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/74/pt-BR/prevencao-de-queimaduras--avaliacao-do-conhecimento-sobre-prevencao-de-queimaduras-em-usuarios-das-unidades-de-saude-de-curitiba>



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

dor crônica persistente, mesmo anos após o acidente, e apresentam maior propensão a desenvolver transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático².

O impacto social também é expressivo. Muitos pacientes enfrentam dificuldades na reintegração ao mercado de trabalho e na retomada de suas atividades sociais, devido às sequelas físicas e emocionais decorrentes das queimaduras. A ausência de apoio social adequado pode agravar essas dificuldades e afetar negativamente a qualidade de vida dos sobreviventes³.

Diante desse cenário, este Projeto busca estabelecer uma política pública que assegure suporte integral às vítimas de queimaduras, promova sua reabilitação física, apoio psicológico e reintegração social. Essa medida alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde de universalidade e integralidade no acesso aos serviços de saúde. Ao estabelecer programas específicos para vítimas de queimaduras, a Proposição contribui para o fortalecimento das ações já existentes no âmbito do SUS e oferece um marco normativo que pode favorecer a continuidade dessas ações.

Destaca-se, ainda, a importância da articulação entre os setores da saúde e da educação, prevista no PL, para assegurar a continuidade dos estudos dos pacientes internados, em regime hospitalar ou domiciliar. Essa medida é fundamental para minimizar os impactos sociais e educacionais decorrentes das queimaduras.

Nesse contexto, mencionamos que a Comissão de Educação aprovou emenda ao Projeto, que modifica o seu art. 5º, e tornou o seu conteúdo mais técnico, ao articular a medida proposta com políticas existentes, como o Programa Saúde na Escola e o regime escolar especial previsto na LDB.

O PL, portanto, é extremamente meritório e merece aprovação. No entanto, temos algumas sugestões de ajustes, que apresentamos na forma

² <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/454/pt-BR/o-profissional-de-saude-na-unidade-de-tratamento-de-queimados--atencao-e-cuidado-com-os-aspectos-psicologicos-dos-pacientes>

³ <https://www.rbqueimaduras.com.br/details/309/pt-BR/apoio-social-e-qualidade-de-vida-na-perspectiva-de-pessoas-que-sofreram-queimaduras>



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

de um Substitutivo, que aprimora a Proposta original e incorpora o texto da emenda oferecida na Comissão de Educação.

O Substitutivo busca conferir maior alinhamento da Proposta com as diretrizes do SUS, sem desvirtuar sua finalidade original. Em comparação com o texto do PL, o nosso Substitutivo apresenta uma redação diferenciada da ementa e do art. 1º, para explicitar que a lei porventura aprovada trata de programas de atenção integral à saúde, conforme os princípios do SUS. Ademais, estrutura o art. 2º com um parágrafo único, e organiza as diretrizes em incisos que detalham ações concretas em saúde mental, reabilitação física, inclusão social e prevenção, assuntos que estavam dispersos no texto original. Também reformula o art. 3º, e atribui responsabilidades ao Ministério da Saúde com maior precisão, além de prever expressamente a necessidade de protocolos clínicos, continuidade do tratamento e dimensionamento adequado da força de trabalho. Por fim, adota a redação da emenda aprovada na Comissão de Educação e reformula o dispositivo acerca das ações de conscientização sobre o tema, para permitir participação social mais ampla, em consonância com os princípios regentes do SUS.

Com essas alterações, o Substitutivo respeita o mérito da proposta inicial, mas aprimora sua redação para que seja articulada com o ordenamento vigente. Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, e da Emenda da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental e bem-estar das vítimas de queimaduras e suas famílias, com oferta de apoio psicológico contínuo e especializado, bem como de reintegração social;

II - reabilitação física e funcional das vítimas de queimaduras, com acesso a serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fornecimento de órteses e próteses, conforme necessário;

III - prevenção de novas ocorrências de queimaduras, por meio de campanhas educativas e ações de vigilância em saúde.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde:



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

I - desenvolver programas específicos para a reabilitação e reintegração social das vítimas de queimaduras;

II - garantir o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, quando necessário, observando os protocolos clínicos estabelecidos;

III - oferecer sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para as vítimas de queimaduras, assegurando a continuidade do tratamento durante todo o processo de reabilitação;

IV - promover o acompanhamento psicológico das vítimas de queimaduras e de suas famílias, com equipes multiprofissionais devidamente habilitadas e dimensionadas conforme a demanda assistencial local.

Art. 4º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II - apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras.

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

Art. 5º O Poder Público, em articulação com sociedades de especialidades médicas, entidades da sociedade civil e demais organizações da área da saúde e da educação, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção de queimaduras e o apoio às vítimas, com o objetivo de reduzir a incidência de acidentes e fortalecer a cultura de cuidado, segurança e inclusão social.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 09/06/2025 15:01:51.597 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2227/2024

PRL n.1



* C D 2 5 8 8 1 3 2 0 0 7 0 0 *

